



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1179, de 2020 (Do Senhor Antonio Anastasia)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

EMENDA ADITIVA (Do Senhor Carlos Sampaio)

Inclua-se o seguinte § 2.º ao art. 1.º do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1.º:

“Art. 1.º

.....
§ 2.º Os efeitos jurídicos pandemia do coronavírus (COVID-19) na execução dos contratos não se aplicam a obrigações vencidas antes de 20 de março de 2020, exceto se o interessado demonstrar que a pandemia foi a causa direta e imediata de eventos que afetaram a relação contratual antes da referida data.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a Lei n.º 13.979/20, que passou a ser conhecida como “Lei do Coronavírus”, foi editada em 6 de fevereiro de 2020 e prevê uma série de medidas restritivas a serem impostas com vistas a se enfrentar a “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (*caput* do art. 1.º daquele diploma legal), com o objetivo de se proteger a coletividade (§ 1.º do art. 1.º do mesmo diploma).

Obviamente, essas medidas restritivas, como o isolamento social e a quarentena, que podiam ser adotadas pelos chefes dos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais logo após a data da promulgação da nova Lei, afetaram, e muito, o desempenho da atividade econômica no Brasil.

Os (profundos) efeitos concretos, diretos e imediatos desses eventos nas relações contratuais, *quando comprovados*, não podem ser de forma alguma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ignorados pela Lei que decorrerá da aprovação do PL 1179/20, por questão de razoabilidade e de Justiça.

Esse é só um exemplo que ilustra o cabimento e a adequação da proposta expressa na presente emenda.

O texto proposto limita-se a se estender sobre obrigações vencidas antes de 20 de março de 2020, se (e apenas se) o interessado provar que a pandemia foi a causa direta e imediata de eventos que afetaram a relação jurídica contratual antes da referida data.

Se é óbvio que é da essência do direito buscar a segurança jurídica (que é plenamente observada na presente proposta, em decorrência das condições fixadas para a sua aplicação a eventos anteriores a 20 de março de 2020), também é da essência do direito evitar o locupletamento ilícito de uma parte sobre a outra, a ponto de aludida vedação constar como cláusula geral do Código Civil de 2002, o que faz com que ele não se limite ao conteúdo expresso na Lei: antes e pelo contrário, sua aplicação a partir desse fato deve se dar por meio da interpretação do caso concreto, observando-se a unidade do nosso ordenamento jurídico, à luz de nossa Constituição Federal.

A vedação do locupletamento ilícito também perpassa regras como as que disciplinam a revisão geral dos contratos (disciplinada pelos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil - os últimos três incluídos em Seção denominada "Da Resolução por Onerosidade Excessiva"), que dispõem:

"Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação."

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base no acima exposto, demonstra-se que a regra não destoa de outras constantes no Código Civil brasileiro; antes, atende ao mesmo espírito de evitar o locupletamento ilícito de uma das partes sobre a outra.

Diante de sua importância e do critério de Justiça que institui, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP